

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Leonardo Rabelo de Matos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-352-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Animais. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

Apresentação

Neste ano de 2021 o encontro do Conpedi aconteceu, mais uma vez, de forma online – foi o III Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 23 a 28 de junho de 2021 e o tema norteador não poderia ser outro: Saúde: segurança humana para a democracia.

Como de costume, o encontro reuniu pesquisadores de todo o país, demonstrando a qualidade da pesquisa realizada nos Programas de Pós Graduação das diversas universidades brasileiras.

É importante mencionar que este encontro, que aconteceu a partir da reunião de muitos esforços, contou com a participação de muitos pesquisadores, estudantes e professores – e sem dúvida alguma, foi um sucesso!!!

Considerando a dinâmica observada no biodireito e sua proeminência na sociedade contemporânea, bem como as transformações constantes que envolvem o direito em tempos pandêmicos, os trabalhos apresentados neste GT, assim como as discussões e os debates propostos, possibilitaram perceber-se uma ressignificação da sociedade e dos seus atores sociais, e, conseqüentemente, o surgimento de novos ramos do conhecimento científico – que ao final, com certeza, contribuem para um novo olhar sobre a pesquisa jurídica.

Partindo deste cenário, apresentamos o GT Biodireito e Direito dos Animais II, o qual foi organizado em blocos de discussões, permeados por temas a fins. Notadamente, neste ano de 2021, o GT contou com muitos trabalhos focados no tema da pandemia.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Junho de 2021 – Pandemia de Covid-19.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – UFBA

A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO PONDERAR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A SAÚDE DO INFANTOJUVENIL DURANTE A PANDEMIA

THE NECESSARY APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF THE BEST INTERESTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS WHEN WEIGHING FAMILY COEXISTENCE AND THE HEALTH OF CHILDREN AND ADOLESCENTS DURING THE PANDEMIC

Sara Bomfim Santa Rosa

Resumo

Trabalho destinado a analisar a importância da ponderação entre o direito do infanto-juvenil à convivência familiar e ao acesso à saúde durante a pandemia. A relevância sociojurídica desta pesquisa consiste em abordar a vulnerabilidade física e psicológica na qual as crianças e os adolescentes estão inseridos em virtude do período pandêmico. Este estudo objetiva sopesar a convivência familiar e a saúde dos infanto-juvenis, bem como afirmar que existem graus de vulnerabilidade diferentes entre as crianças e os adolescentes. A metodologia revela uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa com o uso do método dedutivo.

Palavras-chave: Pandemia, Família, Infanto-juvenil, Saúde, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the importance of balancing the right of children and adolescents to family life and access to health care during the pandemic. The socio-legal relevance of this research consists of addressing the physical and psychological vulnerability in which children and adolescents are inserted because of the pandemic period. This study aims to weigh family coexistence and the health of children and adolescents, as well as to state that there are different degrees of vulnerability among children and adolescents. The methodology reveals a bibliographical research of qualitative nature with the use of the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Family, Children and youth, Health, Vulnerability

1 INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a estudar o princípio da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente enquanto objetos de análise para a ponderação do direito constitucional à convivência familiar e do direito à saúde do infante-juvenil em tempos de pandemia.

A relevância sociojurídica desta pesquisa consiste em abordar a vulnerabilidade física e psicológica na qual as crianças e os adolescentes estão inseridos em virtude do período pandêmico, ou seja, diante da contaminação da COVID-19 e, por conseguinte, do afastamento do convívio familiar, principalmente com ambos os genitores e os avós.

O entendimento mencionado acima é importante para que o poder público também se incline para as problemáticas geradas pela medida de isolamento social ao público infante-juvenil e, com isso, se proponha a solucionar as intercorrências pandêmicas, que assolam as crianças e os adolescentes tanto na esfera da saúde física quanto na psicológica.

O objetivo deste artigo é sopesar a convivência familiar e a saúde dos infante-juvenis, bem como afirmar que existem graus de vulnerabilidade diferentes entre as crianças e os adolescentes, principalmente quando se pensa em critérios socioeconômicos.

A metodologia deste estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica e natureza qualitativa com o uso do método dedutivo.

Na primeira seção, aborda-se a vulnerabilidade física das crianças e dos adolescentes diante do contexto pandêmico, a exemplo do surgimento de novas variantes do novocoronavírus, mais lesivas ao organismo humano, e da flexibilização do isolamento social pelos pais.

Além disso, destaca-se também a relação entre a existência de comorbidades e os quadros clínicos mais graves em decorrência da contaminação pelo novocoronavírus, inclusive com comprometimento dos pulmões.

Aponta-se também as descobertas das empresas farmacêuticas, Pzier e Moderna,

quanto à vacinação de crianças e adolescentes como conquistas importantes para o controle epidemiológico da infecção pela COVID-19 no público infanto-juvenil.

Na segunda seção, trata-se acerca da vulnerabilidade psicológica na qual os infanto-juvenis estão inseridos em virtude do isolamento social, da necessidade de estudar à distância, do abalo emocional dos seus pais e da importância de que haja o convívio entre as crianças, adolescentes e os seus pais e avós, mesmo que excepcionalmente por meios virtuais.

Na terceira seção, aborda-se a importância de se ponderar o direito fundamental à convivência familiar e o direito fundamental à saúde física e psicológica da criança e do adolescente em tempos de pandemia, por intermédio do diálogo entre a doutrina e a jurisprudência sobre a temática.

Trata-se, neste sentido, da relevância do diálogo familiar principalmente em um contexto de pandemia. Compreende-se também a possibilidade de aplicar o mesmo raciocínio jurisprudencial do convívio entre pais e filhos aos avós, haja vista a importância dessa relação familiar para o desenvolvimento biopsicosocial do infanto-juvenil.

2 A VULNERABILIDADE FÍSICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO PONDERAR A CONVIÊNCIA FAMILIAR E A SAÚDE DO INFANTOJUVENIL DURANTE A PANDEMIA

Os especialistas apontam que as infecções pela COVID-19 em crianças não têm levado os infanto-juvenis a um quadro clínico grave, entretanto os estudiosos afirmam que essa realidade pode se modificar em virtude das variantes da SARS-COV-2. Lothar Wieler, presidente do Instituto Robert Kock (RKI), inclusive, afirmou que a incidência da COVID-19 em pessoas com menos de 15 anos está se avolumando sobremaneira. (VERGIN, 2021, p.1)

A vulnerabilidade física da criança e do adolescente tem aumentado juntamente com a proliferação de novas mutações do novocoronavírus, principalmente em um contexto de pandemia descontrolada como ocorre no Brasil. Isso porque embora a

vacinação tenha começado, a imunização da sociedade está caminhando lentamente. Essa situação permite que a COVID-19 sofra modificações genéticas para tornar-se mais resistente à vacinação, o que é evidenciado na maior facilidade de contágio pelo vírus e no aumento de casos em todas as faixas etárias, inclusive, entre os infanto-juvenis, que também podem desenvolver a forma grave da doença provocada pelo SARS-COV-2. (GORTÁZAR, 2021)

Neste contexto, destaca-se que, as duas principais complicações geradas pela COVID-19 em crianças e adolescentes são: a Síndrome Inflamatória Multissistêmica e o comprometimento dos pulmões. (CRESCER, 2021)

Lothar Wieler também pontua que “até 7 de março de 2021, foram internadas 1051 crianças com COVID-19”, que “apenas 5% dos pacientes jovens tiveram que se submeter a terapia intensiva” e que “cerca de dois terços das crianças internadas foram bebês e crianças pequenas”. (VERGIN, 2021, p.2)

Entre os pacientes de 0 a 20 anos, metade apresentava falhas no pulmão, causadas pelo coronavírus. A outra parte apresentava síndrome inflamatória após alguns dias da infecção inicial pela covid-19, que normalmente se configurava com um quadro leve. A principal semelhança entre os grupos era a faixa etária: entre os pacientes de 0 a 20 anos, os que apresentavam quadros agudos de covid-19 tinham menos de 6 anos ou mais de 12. Já os que desenvolveram Síndrome Inflamatória Multissistêmica em Crianças (SIM-P) variavam de 6 a 12 anos. (CRESCER, 2021, p. 2)

O estudo supracitado também clarificou que mais de um terço dos infanto-juvenis não tinham comorbidades, bem como que os que tinham maior tendência a um diagnóstico de inflamação possuíam maior probabilidade de necessitar de internação, de desenvolver problemas cardíacos e precisar de suporte para respirar. (CRESCER, 2021, p.2)

Lothar Wieler, por sua vez, não tem previsão de como a variante britânica do novocoronavírus agirá no organismo das crianças e dos adolescentes. O pesquisador aduz que bebês prematuros ou crianças portadoras de Síndrome de Down são os mais expostos a evolução grave da doença provocada pelo SARS-COV-2. (VERGIN, 2021, p. 3)

Essas informações devem ser vistas não como um conforto, mas como um alerta, pois não saber como um vírus mortal se comportará no corpo de infanto-juvenis, ou seja, não ter informação acerca do grau de vulnerabilidade ao qual eles estarão expostos não possibilita o acalento, mas o cuidado. Ter também estudos em fase inicial sobre a referida

doença não é reconfortante, mas inquietador. Está-se, portanto, a tratar de um vírus que leva as pessoas a óbito, a exemplo das crianças e dos adolescentes. (VERGIN, 2021, p. 3)

É importante salientar que os infanto-juvenis, assim como os adultos, precisam do sistema de saúde público e privado por diversos motivos, como por exemplo: em virtude de infecção por outros vírus. Leonardo Cabral, presidente da Sociedade Paraibana de Pediatria, neste sentido, informou que “desde o começo da pandemia, foram registrados 21 casos de Síndrome Inflamatória Multissistêmica na Pediatria (SIM-P), sendo 11 confirmados por covid-19”. A doença provocada pela COVID-19, assim, tem se mostrado contagiosa e mortal também em crianças e em adolescentes, logo este público está em situação de vulnerabilidade em virtude da pandemia. (CORREIO, 2021)

Uma pesquisa disponibilizada pela BBC News relatou que “420 bebês (crianças com menos de 1 ano) morreram em decorrência do novo coronavírus no Brasil, contra 45 nos Estados Unidos”. Constatou-se também que “entre as crianças de um a cinco anos, a discrepância entre os dois países também fica nítida: foram 207 mortes por covid-19 no Brasil contra 52 nos Estados Unidos”. Os hospitais brasileiros, por sua vez, possuem “617 bebês (menos de um ano), 591 crianças de um a cinco anos e 849 de seis a 19 anos” internadas em virtude da enfermidade somente em 2021 conforme o boletim epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde. (BARRUCHO, 2021, p.1-3)

A farmacêutica americana Moderna declarou que começou os “os ensaios clínicos de fase 2 e 3 do seu imunizante em crianças de 6 meses a 11 anos de idade”. O surgimento de uma vacina capaz de proteger as crianças e os adolescentes, portanto, consiste em medida necessária para retirar a saúde física dos infanto-juvenis de uma situação de vulnerabilidade. (VERGIN, 2021, p.3)

Além disso, a farmacêutica Pfizer recentemente informou a eficácia da sua vacina contra o SARS-COV-2 também em adolescentes a partir dos 16 anos de idade. Essa notícia é bastante relevante, pois o Brasil já possui autorização definitiva para o uso do imunizante em pessoas com 16 anos de idade ou mais. (CNN BRASIL, 2021)

Verifica-se, portanto, que o público infanto-juvenil ainda está vulnerável dentro do contexto pandêmico quanto à sua saúde física e mental, contudo essa realidade está, aos poucos, sendo modificada pela ciência.

Um estudo foi feito a fim de apontar alguns motivos para a contaminação elevada entre infanto-juvenis, chegando à conclusão de que a proliferação do vírus em demasia, as comorbidades de crianças e de adolescentes, a pouca incidência de testagem e a vulnerabilidade socioeconômica brasileira consistem em algumas razões para a situação em questão. (BARRUCHO, 2021, p. 5)

Pensar na vulnerabilidade socioeconômica neste contexto de pandemia permite refletir acerca do que Florencia Luna pontua sobre os estágios de vulnerabilidade nos quais as pessoas estão inseridas. A fragilidade humana não se manifesta da mesma forma, com a mesma incidência. (LUNA, 2008)

É evidente, então, que uma criança cujos pais têm a possibilidade de trabalhar em *Home Office*, de lhe fornecer uma alimentação nutritiva e equilibrada, um exercício físico adaptado à sua idade, moradora de um bairro de classe média será menos exposta ao novocoronavírus do que uma criança, cujos pais utilizam o transporte público diariamente para trabalhar, não conseguem comprar a cesta básica em virtude do aumento dos preços dos produtos alimentícios; e é moradora de um bairro popular estará mais susceptível à contaminação pela COVID-19.

Há também um critério a ser analisado quando se pensa no aumento do índice de contaminação e de óbitos pelo novocoronavírus em infanto-juvenis: flexibilização do isolamento social pelos responsáveis seja por desacreditar nesta medida sanitária, seja por não conseguir mais evitar aglomerações por um desconforto emocional. Ilustra-se, então, que “uma pesquisa feita pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais estabelecimentos de saúde do Estado de São Paulo (SindHosp) divulgada dia 12 de março, o número de crianças internadas com covid-19 cresceu nos hospitais particulares do estado de São Paulo”. (VERGIN, 2021, p.3)

Ressalta-se também que os óbitos registrados como Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) não especificada podem ser, até 48% dos casos, em consequência da SARS-COV-2. Neste sentido, assevera-se que “dados preliminares de uma pesquisa realizada pela Vital Strategies e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em três capitais, mostraram que 90% dos casos de SRAG não especificada foram comprovados como sendo de COVID-19, após investigação”. (BARRUCHO, 2021, p.3)

Uma pesquisa feita pela Agência Brasil com base nos balanços divulgados pela Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo mostrou que o estado registra nos

três primeiros meses deste ano um aumento no número de mortes de crianças. Entre 1º de janeiro e 12 de março de 2021, 22 crianças menores de 10 anos morreram por covid-19 no estado de São Paulo. Esse número representa mais de 40% do que foi registrado em todo o ano passado: entre os meses de março a dezembro, foram 52 mortes. (VERGIN, 2021, p.3)

As crianças e os adolescentes possuem sintomas, como: febre elevada, diarreia, dor abdominal, pressão sanguínea baixa, falta de ar e tosse, sendo possível também desenvolver encefalite e, com isso, vir a falecer por morte encefálica. Nesta linha de raciocínio, afirma-se que uma “pesquisa apurou dados de 93 hospitais de 12 das 17 regionais de saúde do estado paulista entre os dias 8 e 11 de março. O aumento no número de crianças e adolescentes internados corresponde a 47% na rede privada”. (VERGIN, 2021, p.3)

Evidencia-se, portanto, o quanto as crianças e os adolescentes estão com a saúde física vulnerável diante da proliferação do novocoronavírus e das suas variantes. Essa vulnerabilidade, por sua vez, também pode ser estendida para o contexto psicológico, uma vez que o corpo consiste apenas em uma das esferas de atuação da COVID-19.

3 A RELAÇÃO ENTRE VULNERABILIDADE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A SARS-COV-2

O presidente da Academia Americana de Pediatria alerta que a pandemia se iniciou como uma questão de emergência de saúde pública, mas tem se tornado um problema para a saúde mental dos infanto-juvenis. Muitos estudiosos, inclusive, compreendem que as crianças que vivenciam a pandemia tendem a ser antissociais, depressivos, ansiosos em razão da política pública de isolamento social. (SHOICHET, 2021, p.5)

O contato das crianças e dos adolescentes com apenas um dos guardiões, por um período longo, revela uma conduta leviana, em descompasso com o princípio da proteção integral devida à população infanto-juvenil, por isso é importante que haja um estudo do caso concreto para se refletir acerca de soluções, a exemplo de decisão judicial oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mencionada abaixo. (GIMENEZ, 2020, p. 2)

O direito de convivência paterna em tempos de pandemia evidencia o princípio da proteção integral da criança e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Não é coerente, portanto, a suspensão do direito de visitas sob o fundamento de que o contrário destoa da política de isolamento social. Isso porque tal medida sanitária não pode se sobrepor à necessidade que um infante-juvenil tem de conviver com o genitor não-guardião.

É importante, então, seguir as recomendações sanitárias, mas sem macular a relação entre pais e filhos, pois o tempo perdido jamais será recuperado quando se está em formação biológica, social e psicológica, uma vez que não se refere somente a uma análise cronológica, mas emocional. (IBDFAM, 2020a, p.2)

Nesta linha de raciocínio, compreende-se também que há importância em pensar acerca da relação dos avós com os netos em tempos pandêmicos, pois também revela uma convivência familiar relevante para o desenvolvimento dos infante-juvenis. Ser avô, por exemplo, não significa ser idoso e, atualmente, ser ancião não consiste necessariamente em ser público de risco da COVID-19, haja vista o avanço da vacinação entre os idosos. (GIMENEZ, 2020, p. 2)

Rever, portanto, o afastamento de avós e netos em virtude do contexto pandêmico pode já ser possível, mesmo que por intermédio do chamado contato virtual para os anciãos que ainda não foram imunizados, por meio da aplicação analógica de algumas decisões judiciais, a exemplo da disposta abaixo.

O convívio virtual revela uma medida emergencial, mas não a forma ideal de proporcionar uma relação afetuosa entre pais e filhos. Quando se estuda a jurisprudência quanto ao assunto, percebe-se que a justiça estava mais inclinada a permitir o contato entre o guardião não residente com a criança ou adolescente por videoconferência.

É necessário, portanto, que haja a determinação de que as relações entre a criança e o adolescente sejam proporcionadas por meios virtuais quando necessário com o objetivo de efetivar o direito constitucional à convivência familiar, disposto no art. 227 da Constituição Federal (CF/88). (TEPEDINO; BROCHADO, 2020, p. 3)

O art. 227 da CF/88 sustenta justamente o princípio da proteção integral da criança e contribui sobremaneira para o entendimento do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual afirma que: “É direito da criança e do adolescente ser criado

e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Assim sendo, verifica-se que o ordenamento jurídico dialoga para garantir que os infante-juvenis tenham bem-estar.

Com o passar dos meses e a permanência da pandemia, porém, os magistrados têm determinando que haja o contato presencial, desde que não ocorra negligência por parte dos genitores quanto às medidas de isolamento social e que ambos os pais não exerçam atividades profissionais de grande exposição para o filho.

Pensar, por exemplo, em “evitar o traslado da prole em espaços curto de tempo; verificar a saúde dos genitores e dos filhos; atenção a eventuais situações - como pais que estejam em trabalho essencial, sejam grupo de risco ou residam em condições de menor salubridade-” consistem em ferramentas para evitar a contaminação pelo novocoronavírus, resguardando, assim, a saúde da criança e do adolescente. (IBDFAM, 2020a, p.3)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), neste sentido, elencou a jurisprudência infracitada em sua página.

Suspensão temporária de visitas paterna. Genitora pertencente ao grupo de risco. Livre contato por meio eletrônico. COVID-19 (...) "Notícia que o genitor, ora Acionado, vem desprezando as orientações da OMS e Decretos do Poder Público, submetendo o filho a contatos com diversas pessoas, de modo a colocar em risco o menor e até a genitora. Por derradeiro, requereu a concessão liminar da suspensão temporária das visitas paternas, no enquanto vigorarem as medidas de isolamento social impostas pelo Poder Público, em especial as determinadas pelo Governo da Bahia, em razão do COVID-19, mantendo o livre contato do menor com o genitor por todos os meios eletrônicos, telefonemas e videochamadas, bem assim compensação das visitas paternas suspensas nesse período após o fim da pandemia."

(TJBA - Processo n: 8057231-30.2020.8.05.0001, Relatora: Juíza Bárbara Correia de Araújo Bastos, data da decisão: 26/04/2020)

Os infante-juvenis estão desenvolvendo um quadro psicológico temerário ao expressar solidão, angústia, depressão e ansiedade diante do contexto pandêmico. Essa situação ocorre, por exemplo, em virtude da prática de alienação parental por alguns genitores, pois nem sempre a obstrução do convívio com o outro genitor revela uma ação cuidadosa.

A situação supracitada também se dá em função da mudança de padrão financeiro, da dificuldade para acompanhar aulas online seja por não ter a estrutura física necessária

– computador, internet, ambiente tranquilo -, seja por dificuldade pessoal. O aumento do índice de violência doméstica, do alcoolismo por pais desempregados também contribuem para a vulnerabilidade psicológica das crianças e dos adolescentes. É evidente, portanto, que essas questões também fragilizam as crianças e os adolescentes e que, então, é necessário ter um olhar mais cauteloso e acolhedor. (GIMENEZ, 2020)

É impensável que em virtude da necessidade de distanciamento social se interrompa a convivência de pais e filhos por completo, pois esse comportamento macula a integridade emocional das crianças e dos adolescentes quando se pensa, por exemplo, em infanto-juvenis cujos pais são divorciados. Compreende-se, portanto, que “o momento da pandemia exige condutas excepcionais, mas não pode colocar em risco os direitos das crianças, como o convívio com os dois genitores, o que comprometeria seu pleno desenvolvimento”, principalmente quando se está diante de um exercício de parentalidade regido pelo compartilhamento da guarda. (IBDFAM, 2020a, p.1-2)

4 A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO PONDERAR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A SAÚDE DO INFANTOJUVENIL DURANTE A PANDEMIA

As relações familiares têm si modificado durante a pandemia, por conseguinte, o contato entre os filhos e os pais, avós, tios também, afinal o período pandêmico já se estendeu para além de um ano e, por conseguinte, as transformações sociais e familiares. As modificações dentro da organização familiar podem ser vistas, por exemplo, na convivência das crianças e dos adolescentes com os pais, que são separados, ou com os avós, que eram pessoas de risco antes do início da vacinação. (TEPEDINO; BROCHADO, 2020, p.1)

É importante conciliar a política de isolamento social e o risco de contágio com o bem-estar físico e psicológico do infanto-juvenil sob o prisma do Princípio da proteção integral e do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em um contexto pandêmico. A saúde mental de um infanto-juvenil, por exemplo, deve ser perspectivada com maior amplitude e cautela do que a de um adulto, sendo o convívio com a família

uma variável importante para a efetivação desse dever de cuidado. (TEPEDINO; BROCHADO, 2020, p.2)

Conforme José Fernando Simão, porém, a pandemia extinguiu a ideia de um direito de família capaz de conciliar interesses, tais como: a convivência familiar, mesmo que em detrimento do melhor interesse da criança e do adolescente. O autor entende que “deve-se suspender provisoriamente o sistema de deslocamento das crianças em tempos de pandemia mantendo-as apenas com a mãe, pois com ela já residem”, compreendendo, inclusive, que esse tempo perdido pode ser compensado no futuro por meio de um maior convívio do genitor com o infanto-juvenil. (SIMÃO, 2020, p. 3-4)

Ana Carolina Brochado e Gustavo Tepedino entendem, por sua vez, que o diálogo é de suma importância para a resolução de demandas familiares, uma vez que permite a “negociação das regras e planificação conjunta sobre o presente e o futuro”, entronizando a escuta ativa e o reconhecimento das vulnerabilidades do Outro enquanto pessoa semelhante a si. Neste sentido, refletir acerca de um arranjo familiar no qual os pais são divorciados, possuem a guarda compartilhada do filho, que mora com a mãe, e estão dentro de um contexto pandêmico carece de muita delicadeza e flexibilidade (adjetivos que só podem ser alcançados mediante o diálogo). (TEPEDINO; BROCHADO, 2020, p.2)

José Fernando Simão, em seu artigo, escrito para o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), também afirma que uma criança ou um adolescente, cujos genitores sejam ambos profissionais de saúde, deve residir com outro parente com o objetivo de resguardar a sua saúde. Esse terceiro proveniente da família estendida, por sua vez, deve ser escolhido com base em critérios de afetividade e proximidade a fim de que haja a proteção integral da criança ou do adolescente por meio da preocupação com o seu bem-estar. A jurisprudência brasileira também caminha neste sentido. (SIMÃO, 2020, p. 4-5)

Convívio materno. Pandemia. Ausência de risco à saúde das partes. Observância das medidas de isolamento. Prudência (...) "A convivência com os genitores é um direito garantido constitucionalmente, mas passível de sofrer restrições nas hipóteses que coloquem em risco a proteção integral da criança e do adolescente, que também possui índole constitucional. 3. Os autos não revelam que a Genitora faça parte de grupo de risco ou exponha a prole ao contágio do coronavírus, nem que as crianças estariam impedidas de cumprir as medidas de isolamento, decretadas em razão da pandemia, com a Mãe. A suspensão da convivência familiar requer prova de uma situação excepcional

vivenciada pelas partes, que não se mostra caracterizada na hipótese em comento."

(TJDFT - Número: 0710088-89.2020.8.07.0000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data do julgamento: 25/09/2020)

A pandemia gerada pelo novo coronavírus proporciona a reflexão não só das famílias nas quais há um infanto-juvenil, cujos pais não vivem juntos, mas também sobre os genitores que se divorciam ou dissolvem suas uniões estáveis durante a vigência do período pandêmico. Isso porque a “falsa ilusão de paz doméstica construída no curso de relacionamentos é colocada à prova durante o confinamento social, com proximidade em tempo integral que pode facilitar que as diferenças sejam exaltadas e agravadas pelas incertezas de saúde e da economia” gera o interesse pelo término do relacionamento conjugal. (TEPEDINO; BROCHADO, 2020, p. 2)

É preciso também pensar na convivência do infanto-juvenil com os avós idosos, os quais são pessoas mais propícias a desenvolver quadros clínicos graves da doença provocada pela SARS-COV-2 e ainda há muitos idosos não imunizados. Compreende-se, por sua vez, que essa relação deveria ser analisada com o objetivo de ponderar o art. 227 da CF/88 e a saúde dos idosos no início da pandemia. Isso porque pode se estar diante de uma mudança de paradigma diante do avanço da vacinação para o público ancião, da proliferação de novas variantes de COVID-19 cada vez mais resistentes aos anticorpos humanos, do retorno dos idosos à convivência em sociedade e da ausência de vacina para crianças e adolescentes com menos de 16 anos de idade. Essas constatações, portanto, devem refletir no cuidado com a saúde dos netos. (SIMÃO, 2020)

É possível pensar sobre a possibilidade de que decisões judiciais prolatadas no início do período pandêmico, permitindo que o contato entre pais e filhos fosse realizado por meios virtuais, sejam estendidas por analogia para o convívio familiar entre avós e netos. Comportamentos negligentes dos avós diante das recomendações sanitárias para evitar o contágio, a exemplo da continuidade no uso de máscara e de álcool em gel, podem ser coibidos por meio da mesma interpretação jurídica que as ações dos pais. Afinal, os avós podem transmitir o novocoronavírus para os infanto-juvenis.

Urge a necessidade de garantir para as crianças e os adolescentes um ambiente familiar saudável e acolhedor, mesmo que seja necessário, para tanto, haver a ruptura de um casamento ou de uma união estável. A convivência com ambos os pais precisa ser

garantida sempre que possível, pois este é um meio para possibilitar o bom desenvolvimento bio-psico-social do infanto-juvenil. (TEPEDINO; BROCHADO, 2020)

O entendimento exposto acima, porém, carece da “tomada de consciência pelos pais de seu compromisso conjunto com a criação e a formação da personalidade de seus filhos”, portanto, a conversa deve ser a base do exercício da parentalidade principalmente em tempos de pandemia. (TEPEDINO; BROCHADO, 2020, p. 3)

Compreende-se, então, que suspender a convivência das crianças e dos adolescentes com um dos pais sob o argumento, por exemplo, de que pode haver contaminação no traslado dos filhos é uma medida bastante prejudicial para estes e evidencia a fragilidade do diálogo. Esse posicionamento deve ser adotado apenas se um dos genitores for profissional de saúde ou se houver idosos (ainda não contemplados pela vacinação), parentes portadores de comorbidades no núcleo familiar do infanto-juvenil.

A responsabilidade para com o próximo, o agir com alteridade, de maneira solidária e empática são instrumentos capazes de mitigar a vulnerabilidade física e psicológica das crianças e dos adolescentes diante do contexto pandêmico, principalmente quanto à dificuldade de convivência familiar imposta pelo momento sanitário. (TEPEDINO; BROCHADO, 2020, p. 4)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs a analisar o sopesamento entre a convivência familiar das crianças e dos adolescentes durante a pandemia e o direito à saúde física e mental dos infanto-juvenis quando se reflete acerca do ambiente de risco de contaminação pelo novocoronavírus.

As crianças e os adolescentes estão fisicamente vulneráveis diante do contexto pandêmico, haja vista o avanço da contaminação pela COVID-19 e as mutações genéticas sofridas por este vírus. O descontrole da pandemia, portanto, tem aumentado a resistência e a incidência de contágio pela SARCS-COV-2, levando os infanto-juvenis para as Unidades de Terapia Intensiva (UTIS) em função do desenvolvimento de quadros clínicos graves por causa da doença.

A vulnerabilidade psicológica também está acentuada em virtude do número de pais desempregados ou com medo de que os seus empreendimentos venham a falir. Violência doméstica, alienação parental, manutenção do convívio familiar apenas por meios virtuais, mudança de rotina são fatores que fragilizam os infanto-juvenis, gerando ansiedade, depressão e outras mazelas para a sua saúde mental.

A ponderação casuísta entre a importância da convivência familiar e o direito ao acesso à saúde se torna crucial para mitigar a vulnerabilidade física e psicológica das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que possibilita o contato físico entre pais e filhos, avós e netos, penalizando apenas os familiares negligentes ou que desenvolvam uma atividade profissional de risco dentro do contexto pandêmico e que, portanto, tornaria inviável a presença física com o infanto-juvenil.

A jurisprudência brasileira tem caminhado acertadamente neste sentido quando se propõe a analisar a situação concreta para possibilitar ao máximo a convivência familiar sem se descuidar da vulnerabilidade física da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BARRUCHO, Luís. ‘10 vezes mais do que os EUA’: por que o Brasil tem tantas mortes de bebês por COVID-19, 13 mar. 2021. BBC News. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56355314>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento**. Processo nº. 0710088-89.2020.8.07.0000. Convívio materno. Pandemia. Ausência de risco à saúde das partes. Observância das medidas de isolamento. Prudência Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível. Data da publicação: 30/09/2020. Data do julgamento: 25/09/2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Agravo de Instrumento**. Processo nº. 2089134-09.2020.8.26.0000. Direito de convivência. Guarda à genitora. Solução provisória. Incabível retirada do filho durante pandemia de covid. Recomendações do Conanda. Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 29/06/2020, 7ª Câmara de

Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020.. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868870111/agravo-de-instrumento-ai-20891340920208260000-sp-2089134-0920208260000>. Acesso em: 29 mar. 2021

BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

CNN BRASIL, 2021. Covid-19: Em teste, vacina da Pfizer se mostra segura e eficaz em adolescentes, 31 de mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/31/em-teste-vacina-da-pfizer-se-mostra-segura-e-eficaz-em-adolescentes>. Acesso em: 31 mar. 2021.

GIMENEZ, Angela. **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da COVID-19**, 19 mai. 2020. Consultor Jurídico, p. 1-7. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>. Acesso em: 15 mar. 2021.

GORTÁZAR, Naiara. **Sem controle da pandemia, Brasil se torna ameaça mundial**, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-03-25/sem-controle-da-pandemia-brasil-se-torna-ameaca-mundial.html>. Acesso em: 28 mar. 2021.

LUNA, Florência. Vulnerabilidad: la metáfora de las capas. **Jurisprudência Argentina**, IV, fascículo nº 1, 2008, p. 1-13. Disponível em: http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Investigacin/6%20Sesi%C3%B3n%2016%20julio%202014/Luna_F%5B1%5D._Vulnerabilidad_la_metafora_de_las_capas.pdf. Acesso em: 03 jun. 2019

PORTAL CORREIO. Pais devem reforçar cuidados contra Covid em crianças, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/pais-devem-reforcar-cuidados-contracovid-em-criancas/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

PORTAL IBDFAM. Pandemia do Coronavírus não pode ser usada para rompimento do convívio parental, 05 mai. 2020a. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7242/Pandemia+do+coronav%C3%ADrus+n%C3%A3o+pode+ser+usada+para+rompimento+do+conv%C3%ADvio+parental>. Acesso em: 23 mar. 2021.

PORTAL IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisooes>. Acesso em: 20 mar. 2020

REVISTA CRESCER. Síndrome Inflamatória Multissistêmica e pulmões comprometidos: estudo mostra diferenças entre as duas principais complicações da Covid-19 em crianças, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Saude/noticia/2021/03/sindrome-inflamatoria-multissistemica-e-covid-19-estudo-mostra-diferenca-das-doencas-em-criancas.html>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SHOICET, Catherine. **Conheça a Geração C, a geração Covid**, 13 mar. 2021. CNN Brasil, p.1-9. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/13/conheca-a-geracao-c-a-geracao-covid>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020**, 7 abri. 2020. Portal IBDFAM, p.1-10. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Jos%C3%A9%20Fernando%20Sim%C3%A3o>. Acesso em: 23 mar. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; BROCHADO, Ana Carolina. Em busca de uma agenda positiva para as famílias após a pandemia, 15 mai 2020. **Portal Migalhas**, p.1-5. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326857/em-busca-de-uma-agenda-positiva-para-as-familias-apos-a-pandemia>. Acesso em: 20 mar. 2021.

VERGIN, Julia. **O que sabe sobre a Covid-19 em crianças?** 16 mar. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-a-covid-19-em-crian%C3%A7as/a-56883657>. Acesso em: 22 mar. 2021

